EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.314.08-60

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Locação de ambulâncias. Transporte Tipo "A". Exigência indevida de registro ou inscrição da empresa no CRA, sendo devido o registro no CRM. Pregão e contrato IRREGULARES. Votação por maioria. TAs REGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, § 1º, Lei 4.320/64. Arts. 24, XIII, 26, parágrafo único, III e 49, § 2º, Lei 8.666/93.

TC citado: 72.003.929.07-30

2.702ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.688ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular o Pregão Presencial 014/2007/CRSN, por entender que o apontamento referente à exigência de registro ou inscrição da empresa no Conselho de Administração é indevido, sendo devido o registro no Conselho Regional de Medicina, em face dos respectivos normativos legais, tendo em vista que se está a tratar de remoção de pacientes, e, por consequência, irregular o contrato decorrente, com fundamento no artigo 49, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, e EURÍPEDES SALES, que acolheram o contrato, conheceram do pregão e expediram recomendação à Secretaria Municipal da Saúde, em especial à sua Comissão de Licitações.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando que o interesse público almejado pela contratação, em princípio, foi alcançado, sem que se tenha indícios nos autos de dano ao erário, já tendo, inclusive, expirado a vigência contratual, em aceitar os efeitos financeiros decorrentes, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em julgar regulares os termos de aditamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, na 2.688ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Em julgamento o Pregão nº 14/2007/CRSN e o Contrato nº 009/2007/CRSN dele decorrente, celebrado entre a Coordenadoria Regional de Saúde Norte e a Empresa TB Serviços de Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de remoção de pacientes por meio de 5 (cinco) ambulâncias de Transporte do Tipo A.

O Relatório de Análise da Coordenadoria IV apontou as seguintes impropriedades relativas ao Edital:

O subitem 10.13 faz menção a dispositivo do Decreto nº 44.279/03, o qual foi revogado pelo Decreto 46.662/2005; contradição entre cláusulas que estabelecem o reajustamento de preços;

O subitem 8.6.1 exige a inscrição do licitante no Conselho de Administração, quando o correto seria exigir inscrição no Conselho Regional de Medicina e, por fim,

O subitem 8.6.1 faz referência ao Anexo IV quando o correto seria referir-se ao Anexo II.

Quanto ao Contrato 09/2007, concluiu a Auditoria pela irregularidade em razão das seguintes infringências:

Falta de clareza das disposições da sua cláusula sexta, visto que não discrimina as responsabilidades da contratante e da contratada; não comunicação do ajuste via Seri;

Remição na cláusula nona, à cláusula editalícia inexistente; contradição entre itens da cláusula relativa aos pagamentos, além de infringência aos subitens 9.5.12.2 e 12.3 do Edital.

Instada a oferecer defesa, a Coordenadora Regional de Saúde Norte e a Pregoeira apresentaram os argumentos inseridos aos autos.

Após reexame, a Auditoria manteve seu entendimento pela irregularidade do Pregão, em face da exigência de inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração e, quanto ao Contrato, pela irregularidade em decorrência da falta de clareza das cláusulas pertinentes às obrigações das partes e, também, pela não apresentação da nova composição do preço mensal pela contratada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, cotejando os apontamentos da Especializada com as justificativas apresentadas nas defesas concluiu que:

a) as falhas concernentes à ausência de data no edital e menção a dispositivo legal já revogado podem ser relevadas por não caracterizarem ocorrências que possam produzir qualquer prejuízo ao erário municipal;

b) a apontada contradição entre as cláusulas relativas ao prazo para reajuste de preços restou superada, em face dos esclarecimentos da Origem no sentido de que sempre vincula a data de início da prestação do serviço e a data início de sua vigência, de molde a evitar dúvidas;

c) a equivocada menção no edital quanto ao preenchimento do Anexo IV, quando o correto seria mencionar o Anexo II, também pode ser relevada, dado que não produziu problemas de interpretação aos licitantes;

d) no que diz respeito ao apontamento de falta de clareza no ajuste das responsabilidades da contratante e da contratada, entendeu que a questão restou também superada, porquanto as regras previstas no contrato e seus

anexos, além do edital, que é peça integrante do ajuste, são aptas a definir as obrigações das partes.

e) apontou ainda que a Origem promoveu as necessárias retificações do ajuste (Termos de Ratirratificação nº 01/2008/CRSN e nº 02/2008/CRSN) quer para corrigir a menção à cláusula inexistente, quer para esclarecer que seu preço mensal de R$ 72.130,17 é estimado, sendo certo, que, no caso, a não apresentação de nova composição de custos em substituição à proposta inicial da contratada não causou qualquer mácula ao ajuste.

f) quanto à equivocada exigência no edital de inscrição da empresa no Conselho de Administração, entendeu que a infringência pode ser relevada, uma vez que não há nos autos notícia de que o fato tenha provocado a exclusão de licitantes ou tenha acarretado a contratação por preço menos vantajoso. De resto, após afastar as demais impropriedades de ordem formal apontadas pela Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do Pregão nº 14/2007/CRSN e do Termo de Contrato nº 009/2007/CRSN e seus Termos de Retirratificação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se, igualmente, pela regularidade dos atos em julgamento. É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, esclarecendo que as impropriedades apontadas são insuficientes para macular os atos examinados, acolho o Termo de Contrato nº 009/2007/CRSN e os Termos Aditivos 01 e 02/2008/CRS-Norte e conheço do Pregão nº 14/2007/CRSN.

Recomendo à Origem, em especial à sua Comissão de Licitações, maiores cuidados na elaboração de seus editais de licitações e respectivos contratos, de modo a evitar falhas de ordem formais como as verificadas neste caso.

É o meu voto

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

À vista dos elementos contidos nos autos, entendo que o apontamento referente à exigência de registro ou inscrição da empresa no Conselho de Administração é indevido, sendo devido o registro no Conselho de Medicina, em face dos respectivos normativos legais, tendo em vista que se está a tratar de remoção de pacientes.

Por oportuno, mister ressaltar a diretriz, neste mesmo sentido, muito embora olvidada nestes autos, já proferida pelo Egrégio Plenário, por ocasião do julgamento da Representação autuada sob o nº 3.929/07-30, ocorrido na sessão plenária de 04-03-09, inclusive, com determinação à Pasta da Saúde para que proceda à abertura de certame licitatório escoimando o vício apontado (de exigência no tocante ao Conselho Regional de Administração) e exija a inscrição ou registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP). O referido TC, em 10-05-13, encontrava-se na Unidade Técnica de Pauta/Pleno, desde 22-04-10, aguardando julgamento do Recurso interposto.

Assim, entendo pela irregularidade do Certame. Por consequência, irregular o Contrato decorrente, com fundamento no artigo 49, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. Todavia, considerando que o interesse público almejado pela contratação, em princípio, foi alcançado, sem que se tenha indícios nos autos de dano ao erário, já tendo, inclusive, expirado a vigência contratual, aceito os efeitos financeiros decorrentes, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas.

Acerca dos TERMOS DE RETIRRATIFICAÇÃO, nenhuma irregularidade fora detectada, servindo os mesmos apenas para correção de erros formais e de valores insignificantes, razão pela qual posiciono-me pela regularidade de ambos.

Outrossim, deixo de tecer recomendações à Origem, tendo em vista que já efetivadas, quando do julgamento do citado TC nº 3.929/07-30.

Pelo exposto, julgo irregular o PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2007/CRSN e o CONTRATO Nº 009/2007/CRSN, aceitando, todavia, os efeitos financeiros decorrentes. De outra parte, voto pela regularidade dos TERMOS DE RETI-RATI NºS 01 E 02/2008/CRSN, afastando a regra de extensão do julgado por automática acessoriedade, tendo em vista o caráter de correção de conteúdos formais que, em si, representam uma ação de superação e saneamento, e, portanto, em relação aos quais não caberia qualquer reparo ou, de outra parte, não representa motivo para qualquer repreensão quanto ao agente **(2.688ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do TC 314.08-60 da análise do Pregão nº 14/2007, do Contrato 9/2007 e dos Termos Aditivos nº 1 e 2 de 2008, firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., tendo como objeto a locação de 5 ambulâncias de transporte tipo A, com motorista e combustível.

O Conselheiro Relator Domingos Dissei julgou regulares o pregão, o contrato e os termos aditivos, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Eurípedes Sales. Divergiu o Conselheiro Revisor Maurício Faria que

julgou irregular o pregão, ante a indevida exigência de inscrição da Contratada no Conselho de Administração, quando o correto seria a exigência de registro no Conselho de Medicina, por se tratar de remoção de pacientes.

Por conseguinte, julgou irregulares o Contrato e os Termos Aditivos por acessoriedade, sendo acompanhado pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate. Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, bem como em coerência com o voto por mim proferido nos autos do TC 3.929.07-30, acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros Maurício Faria e Roberto Braguim, restando, assim, por maioria de votos, julgados irregulares todos os instrumentos sob exame, em razão da reconhecida irregularidade da exigência de registro no Conselho de Administração, quando o correto seria o registro no Conselho Regional de Medicina, por se tratar de locação de ambulâncias, em que é realizada a remoção e transporte de pacientes.